

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2375/83 - PROC. DRECAP-2 nº 7949/83

INTERESSADO : JOSÉ LUIZ FRANCO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1109/84 - CEPG - Aprovado em 30 / 07 / 84 .

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "José de Anchieta", jurisdicionado à 6ª D.E, DRECAP-2, na inicial, solicita, ao Sr. Delegado de Ensino, a convalidação da matrícula na 6ª série(2º termo) do 1º grau, Curso Supletivo, Modalidade Suplência, realizada no 2º semestre de 1982, do aluno José Luiz Franco.

O interessado, nascido a 27/03/1968 em São Paulo, é filho de José Benedicto Franco e Neusa Spagnol Franco.

A direção do Colégio "José Anchieta", revendo os prontuários dos alunos, constatou que José Luiz Franco fora matriculado, por transferência, no 2º semestre de 1982, na 6ª série(2º termo) do 1º grau, do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, sem idade mínima exigida legalmente pelo artigo 2º da deliberação CEE nº 31/75 (artigo 8º da Deliberação 14/73).

A direção da escola justifica a irregularidade alegando que a mesma ocorrera pelo fato de o aluno ter mais de 14 anos no ato da matrícula e estar integrado na força do trabalho, conforme documento às fls. 17.

É a seguinte a escolaridade do interessado, segundo Histórico Escolar, às fls. 05, e documentos de fls. 06 a 13 e fls. 18 e 20: 1975 a 1978 - cursou as quatro primeiras séries na EEPG "Profª Anna Teixeira Prado Zacharias";

1979 - cursou a 5ª série no Colégio Agostiniano "São José";

1982 - cursou o 1º semestre da 6ª série na EEPG "Plínio Barreto";

1982 - 2º semestre - 6ª série(2º termo) Curso Supletivo-Colégio "José de Anchieta";

1983 - 2º semestre - 7ª série(3º termo) Curso Supletivo-Colégio "José de Anchieta".

Ao ser constatada a irregularidade, o aluno permaneceu inativo durante o 1º semestre de 1983, reiniciando seus estudos, na 7ª série, no 2º semestre, podendo, assim, terminar o curso com a idade mínima exigida.

As autoridades da S.E (fls. 18 e 19 - 21 e 22) são favoráveis à regularização da vida escolar de José Luiz Franco e enviam o processo à consideração superior do CEE.

Versa o presente protocolado sobre pedido de regularização da vida escolar de José Luiz Franco, matriculado sem idade legal, na 6ª série(2º termo)do 1º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência-do Colégio "José de Anchieta".

No 2º semestre de 1982, o aluno foi matriculado, por transferência,sem idade mínima legal exigida pela Deliberação CEE 14/73,vigente à época, na 6ª série do 1º grau(2º termo) do Curso Supletivo- Modalidade Suplência do Colégio "José de Anchieta". Segundo a direção da escola, a irregularidade ocorreu porque o aluno estava com mais de 14 anos, na ocasião da matrícula,e já integrado na força do trabalho, conforme documento às fls. 17.

Ao ser constatada a irregularidade, o aluno permaneceu inativo durante o 1º semestre de 1983, vindo a matricular-se na 7ª série 3º termo) do Curso Supletivo, apenas no 2º semestre daquele ano, de forma que terminará o 1º grau com idade legal.

As autoridades da S.E. são favoráveis à regularização da vida escolar do interessado.

A COGSP, tendo em vista a informação da 6ª D.E e de acordo com a numerosa jurisprudência já firmada para casos análogos, envia o processo à apreciação do CEE,com vistas à convalidação da matrícula na 6ª série(2º termo)do 1º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência-de José Luiz Franco.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de José Luiz Franco na 6ª série (2º termo) do 1º grau, Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Colégio "José de Anchieta", no 2º semestre de 1982.

Ficam, também, convalidados os atos escolares posteriormente praticados pelo interessado.

São Paulo, 6 de junho de 1984

a) Cons. Abib Salim Cury
Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:Abib Salim Cury,Bahij Amin Aur,Sólon Borges dos Reis,Gérson Munhoz dos Santos,Luiz Antônio de Souza Amaral,Cecília Vasconcellos L. Guaraná e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,em 13 de junho de 1984.

a) Gérson Munhoz dos Santos
Vice-presidente, no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENAVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE